

CONCLUSÃO

Aos 31 de agosto de 2020, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Ronaldo João Roth. Do que, para constar, lavro este termo. Eu, _____, ETJ.

IPM nº 0002711-03.2019.9.26.0010

Controle nº 89.063/19

DA SITUAÇÃO JURÍDICA

1. Vistos, etc.

2. O IPM foi instaurado para apuração dos crimes de tráfico de entorpecente, concussão, prevaricação, violação de sigilo funcional, associação criminosa, praticados por policiais militares do 7º BPM/I, na Região de Sorocaba/SP, os quais **localizavam infratores para apropriar-se de valores, armas, drogas e veículos, além de exigir dos mesmos vantagens indevidas, em troca de não realizar suas prisões e favorecer e facilitar suas ações criminosas.**

A investigação foi iniciada com o encaminhamento de expediente pelo Juízo da 3ª Vara Criminal do Fórum de Sorocaba/SP, contendo o depoimento de **dois civis presos por porte ilegal de arma, com posse de fardamento e coletes balísticos similares ao da PMESP**, além de laudo pericial com o conteúdo dos celulares apreendidos, contendo imagens de conversas de “WhatsApp”, vídeos e fotos.

Nos depoimentos, os civis narraram impetram ações de campanha, abordagem e recolha de valores e drogas em locais conhecidos como pontos de venda de drogas no município de Sorocaba/SP, **utilizando de armas de fogo ilícita, acompanhados e coordenados por Policiais Militares de folga, com apoio de outros de serviço no policiamento ostensivo, para adquirirem lucros, recolhendo dinheiro e drogas, sem realizar prisão ou qualquer registro, dividindo entre os militares estaduais as regiões de atuação.**

Verificou-se na perícia dos aparelhos telefônicos dos civis presos, conteúdo que descreve o encontro para agir em pontos de tráfico, localização de procurados da justiça para exigir quantias pecuniárias em troca da sua não detenção e venda de armas e munições de origem ilícita, inferindo na prática dos delitos citados.

Depreende-se que **os envolvidos utilizam dos sistemas inteligentes da PMESP e informações confidenciais internas dos bancos de dados da Secretaria de Segurança Pública para alcançar seus intentos ilícitos.**

Diante da gravidade dos fatos inicialmente narrados, este Juízo autorizou interceptação telefônica dos policiais supostamente envolvidos no esquema criminoso, bem como, ação controlada.

Após 9 períodos de interceptações, comprovou-se que associaram-se para a prática de ilícitos de forma constante e reiterada os civis Luiz Gustavo Marins, RG 32.789.167-1, Leonardo Aparecido Leite Foz, RG 50.866.067-1 e Domilson Ferreira Pedreira, RG: 27109439-4 SSP/SP, CPF 161824838-30 (além de outros eventuais ou não identificados) junto aos policiais militares **Cb PM 110712-7 Daniel Pires Braatz, Cb PM 942795-3 José Carlos Correa Filho, Cb PM 113874-0 Ricardo Cordeiro da Silva, Sd PM 975208-A José Luiz Ribeiro Ismerim, Sd PM 142780-6 Carlos Vaz Junior, Cb PM 933704-7 Peterson Rogerio Fernandes, Sd PM 962355-8 Ewerton Luiz Favoretto, Cb PM 135761-1 Danilo Proença de Melo e Sd PM 140306-A Jonatas Tadeu Caricati, todos do 7º BPM/I.**

Foram verificados contatos frequentes entre os militares estaduais, de folga ou de serviço, e civis, associando-se para a prática reiterada de ilícitos de mesma natureza, com objetivo de obter vantagens indevidas de pessoas ligadas a atividades criminosas, apropriação e posse de drogas, veículos e armas ilícitas, somente possível devido a condição de policial militar de parte dos envolvidos.

Para as práticas delituosas, **os militares estaduais e civis utilizavam dos Sistemas Inteligentes da PMESP, viaturas de serviço para apoio em ações, abordagens e consultas de documentos, tudo para identificar infratores, localizá-los e exigir vantagem indevida ou subtrair objetos ilícitos de sua posse** (armas, drogas, veículos e dinheiro), para tanto, os envolvidos trocavam informações criminais, realizavam vigilância e observação de locais de tráfico de drogas, acompanhavam suspeitos, utilizavam rastreador em veículos de interesse clandestinamente, realizavam ações típicas de polícia (observação, cerco, abordagem, diligências, buscas e apreensões), situações só possíveis em razão da condição de policial militar de parte dos envolvidos.

Com isso, os policiais militares não realizavam registros ou praticavam atos de ofício, tendo por vezes, realizado os registros de modo parcial (apresentando somente parte dos objetos ilícitos).

Os envolvidos se reuniam conforme possibilidade de escalas de serviço na PMESP, detentores da informação sobre infratores e área de atuação funcional, somente não alavancando a atuação para condição de “milícia” ou “crime organizado” em razão da ganância e torpeza moral dos participantes que procuravam a todo momento ludibriar os demais, gerando constante desconfiança e desentendimentos.

Verificou-se extensa consulta e transmissão de informações dos bancos de dados sigilosos que os policiais militares têm acesso em razão da função, para o civil Luiz Gustavo Martins para fins particulares, sem conhecimento ou autorização de quem de direito ou determinação legal.

Foram verificados, também, diversos contatos telefônicos entre os investigados para tratar de assuntos ilícitos, acréscimo ou subtração de drogas em ocorrências policiais em andamento (09.11.19, 16.11.19, 24.01.2020, 05.03.2020, 17.05.2020).

3. Deste modo, diante da gravidade dos crimes apurados, o ilustre Encarregado do IPM, Maj PM Rodrigo Pezato, representou pela **DECRETACÃO DE PRISÃO PREVENTIVA** dos policiais militares investigados **Cb PM 110712-7 Daniel Pires Braatz, Cb PM 942795-3 José Carlos Correa Filho, Cb PM 113874-0 Ricardo Cordeiro da Silva, Sd PM 975208-A José Luiz Ribeiro Ismerim, Sd PM 142780-6 Carlos Vaz Junior, Cb PM 933704-7 Peterson Rogerio Fernandes, Sd PM 962355-8 Ewerton Luiz Favoretto, Cb PM 135761-1 Danilo Proença de Melo, Cb PM 114244-5 Anderson Colonesi, Sd PM 140306-A Jonatas Tadeu Caricati**, haja vista a periculosidade dos agentes, a necessidade de se garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a segurança da aplicação da lei penal, e para manutenção dos princípios da hierarquia e disciplina.

Representou ainda pela **BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR**, nos endereços indicados como residência dos investigados supra e também do **Cb PM 111924-9 Márcio Matrigani, civil Luiz Gustavo Marins, civil Domilson Ferreira Pedreira, Cb PM 962286-1 Sandro William Almeida e civil Rodrigo Leite Ramos,**

a fim de se colher elementos de convicção e objetos necessários à prova da infração penal.

4. O Ministério Público, instado a se manifestar, **opinou favoravelmente ao pedido de prisão preventiva**, para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, periculosidade e manutenção dos princípios da hierarquia e disciplina. Do mesmo modo, **concordou com o pedido de busca domiciliar**, pois estão preenchidos seus requisitos legais.

Este é o breve RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

DA PRISÃO PREVENTIVA

5. Na apuração do envolvimento dos investigados, **há prova de diversos fatos delituosos**, apuradas por meio dos relatórios de análise dos celulares apreendidos com os civis, das conversas telefônicas interceptadas, bem como das consultas aos bancos de dados da Polícia Militar.

Do mesmo modo, o quadro fático evidencia **indícios suficientes de autoria**, conforme a representação do Encarregado, em relação aos investigados (artigo 254, alíneas “a” e “b”, do CPPM).

6. Por outro lado, observa-se que os investigados **se favoreciam da condição de policiais militares para associarem-se para a prática criminosa**, afastando-se completamente do dever funcional, praticando delitos que deveriam combater, o que, aliado ao fato da **reiteração de condutas delituosas, as quais ocorrem desde 2017**, demonstra a necessidade da prisão dos investigados para a **garantia da ordem pública** (art. 255, alínea “a”, do CPPM). Nesse sentido:

STF: “(...) Com efeito, há justa causa no decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública, quando o agente se revela propenso a prática delituosa, demonstrando menosprezo pelas normas penais. Nesse caso, **a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário**. (...)”. (grifos meus). (STF Pleno – *Habeas Corpus* n. 83.868/AM, Rel. p/ Acórdão: Min^a. ELLEN GRACIE, DJ. 17/04/2009)

STF: Outrossim, “a garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de impedir a reiteração das práticas criminosas, como se verifica no caso sob julgamento. **A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas de persecução criminal**” (HC 98.143, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 27-06-2008).

STJ: 3. Perfeitamente aplicável, na espécie, o entendimento de que “[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (STF - HC 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009.). (STJ – 6ª T. – RHC 101.198/MS – Rel. Min. Laurita Vaz – J. 02.10.18).

STJ: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À EXPLORAÇÃO DE JOGO DE AZAR. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constrictiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua

fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, em virtude de fundado receio de reiteração delitiva, uma vez que se trata de um dos líderes de estruturada organização voltada à exploração de jogos ilícitos (máquinas caça-níquel), bem como, pelos indícios de corrupção de agentes públicos, conforme se apurou após cinco meses de investigações e interceptações telefônicas. III

- Além disso, já se pronunciou o col. Supremo Tribunal Federal no sentido de que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009). IV - Por fim, não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 64434 SP 2015/0249298-4, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 12/04/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2016)

TJMS: HABEAS CORPUS - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - JOGO DE AZAR - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - POLICIAL MILITAR - MATERIALIDADE - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - CUSTÓDIA NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ORDEM DENEGADA. (TJ-MS - HC: 15408 MS 2009.015408-7, Relator: Des. Romero Osme Dias Lopes, Data de Julgamento: 29/06/2009, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 10/07/2009)

7. Ademais, **a liberdade dos investigados poderá causar grande dano à investigação, uma vez que eles poderão colocar obstáculos à instrução criminal**, com a ocultação ou destruição de provas que possam estar em outros locais, ainda não identificados, e influenciar testemunhas que serão ouvidas na investigação, o que justifica a custódia cautelar para **conveniência da instrução criminal** (art. 255, alínea “b”, do CPPM). Nesse sentido, a jurisprudência:

STJ: RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. PACIENTE FORAGIDO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo em vista a notícia de que "há um temor tanto por parte dos envolvidos no crime, bem como das próprias testemunhas que temem em contar detalhes da cena do crime e serem mortas como 'queima de arquivo'", além de o recorrente estar foragido, o que demonstra a necessidade da custódia para a conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. 2. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 3. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que

as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas. Recurso em habeas corpus desprovido. (RHC 67.892/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016)

TJM/SP: “POLICIAL MILITAR - Habeas Corpus - Prisão em flagrante - Posterior conversão em prisão preventiva - Pedido de liberdade provisória negado - Pleito de concessão da ordem apontando a existência de constrangimento ilegal - Prisão em flagrante que observou todos os preceitos legais - Liberdade provisória indeferida para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e por exigência da manutenção dos princípios de hierarquia e disciplina - Decisão de indeferimento do pedido de liberdade provisória devidamente fundamentada - Aplicação do princípio da presunção de inocência não inviabiliza a manutenção da prisão se esta medida é adotada de acordo com os requisitos legais - Vedação contida no art. 270 do CPPM - Ordem denegada” (TJM/SP – 1ª Câ. – HC nº 2327/12 - - Rel. Juiz Cel PM **Fernando Pereira - J. 28.08.12);**

TJM/SP: “POLICIAL MILITAR – Habeas Corpus – Pedido de concessão da ordem mediante a alegação de que a prisão preventiva não se mostrou devidamente fundamentada – Decisão que determinou a prisão preventiva proferida de maneira suficientemente motivada em razão da conveniência da instrução criminal, da segurança da aplicação da lei penal militar e por exigência da manutenção dos princípios de hierarquia e disciplina – Condições pessoais favoráveis que por si só não tem o condão de garantir a liberdade provisória – Ordem denegada.”(TJM/SP – 1ª Câ. – HC nº 2453/14 – Rel. Juiz Cel PM **Fernando Pereira - J. 12.08.14).**

TJM/SP: “HABEAS CORPUS. Policial Militar. Relaxamento de prisão em flagrante e decretação de prisão preventiva. Alegação de constrangimento ilegal e de vulneração aos princípios da presunção de inocência e da fundamentação das decisões.

Decisão a quo fundamentada à saciedade jurídica e faticamente, calcada em elementos concretos, que continuam atuais, os quais demonstram claramente a presença não só do *fumus commissi delicti* como também do *periculum libertatis*. Claros indícios de autoria e materialidade do crime de concussão, como também a existência de alto valor em dinheiro encontrado no veículo do ora paciente, sem nenhuma comprovação de sua origem. Inobservância de coação ilegal, abuso de autoridade ou falta de justa causa para a manutenção da custódia cautelar. Impossibilidade de concessão de liberdade provisória, ex vi do art. 270, parágrafo único, alínea b, do art. 254, alíneas a e b e do art. 255, alíneas a, b e e, todos do CPPM. Ordem denegada.” (TJM/SP – 1ª Câ. – HC 0267/15 – Rel. Juiz Cel PM **Orlando Eduardo Geraldi** – J. 04.02.15).

8. Flui do contexto delituoso do expediente oriundo da Polícia Judiciária Militar a **periculosidade** dos indiciados que, ao invés de combater o crime, o praticam, clandestinamente, traindo a sociedade e a própria Polícia Militar, com envolvimento com traficantes, portanto, agindo de **forma estável, mantendo-se na prática delituosa, apropriando-se de drogas, armas, veículos, celulares e objetos ilícitos, com armamento da PMESP à disposição, treinamento policial militar usado em desfavor da lei, e também os ilícitos praticados, como o tráfico, estão diretamente ligados à violência exacerbada,** além da **prática de reiteradas condutas criminosas, situação essa que também enseja a periculosidade que justifica a prisão cautelar** (art. 255, alínea “c”, do CPPM). Nesse sentido, a *jurisprudência* dos Tribunais Superiores:

STJ: “PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (...) PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. (...) 3. No caso dos autos, a prisão cautelar foi devidamente fundamentada na **necessidade de resguardar a ordem pública e garantia de aplicação da lei penal,** tendo em vista que **o paciente, integrante de organização criminosa complexa e estruturada, empenhada na prática de crimes contra a saúde,**

por meio da venda, sem autorização da ANVISA, de remédios de alto custo, de origem ilícita, circunstâncias que **denotam a periculosidade do agente**, suposto proprietário da empresa COFARMA, fator que evidencia, por outro lado, a necessidade da medida cautelar de modo a se evitar a reiteração delitiva.⁴. "Nessa linha de raciocínio, a jurisprudência desta Corte, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, **é assente na perspectiva de que se justifica a decretação de prisão de membros de associação ou organização criminosa como forma de diminuir ou interromper as atividades do grupo, independentemente de se tratar de bando armado ou não**" (RHC 79.103/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJe 7/4/2017). (...) (STJ - 5ª T. - HC 379.349/SP - Rel. Min. **Ribeiro Dantas** – J. 14.11.17)

STJ: “HABEAS CORPUS. CRIMES DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA MENOR, PRATICADO POR SACERDOTE NO INTERIOR DE CASA PAROQUIAL. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO CRIME E PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADOS IN CONCRETO. INDÍCIOS DE REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO” (STJ – 5ª Turma – HC 177.309/RJ - Minª. **Laurita Vaz** – J. 2.08.11);

STJ: “(...) 4. A custódia preventiva está justificada pela gravidade concreta do crime - demonstrada pelo modus operandi - e a periculosidade social do paciente, ambas ensejadoras de risco à ordem pública. 5. Improcede a alegação de nulidade do processo, por suposta ofensa ao princípio do juiz natural, pois, conforme informado pelo juiz monocrático, os acusados foram interrogados por carta precatória para lhes preservar a integridade física bem como pela celeridade processual. 6. "Não há incompatibilidade entre a fixação do regime semi-aberto e a manutenção da custódia provisória, desde que presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal" (HC 89.773/RJ, Relator Ministro Nilson Naves, Relator

para o Acórdão Ministro Paulo Gallotti, DJe 28/10/2008) 7. Ordem denegada.” (STJ – 6ª T – HC 196010/BA - Rel. Min. **Og Fernandes** – J. 26.06.11 – DJ. 3.08.11)

STJ: “(...) 1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a necessidade da segregação para a **garantia da ordem pública**, tendo em vista a **periculosidade** concreta do Paciente e o seu **anterior envolvimento em atividades criminosas**, o que demonstra, com clareza, a **perniciosidade** da ação ao meio social. Precedentes.(...)” (STJ – 5ª Turma - HC 182200/SP - Rel. Min^a. **Laurita Vaz** – J.02.08.11 – DJ. 15.08.11.)

9. A liberdade dos investigados poderá inviabilizar a aplicação da lei penal, prejudicando ou dificultando a apuração da verdade, até mesmo em razão das buscas e apreensões que serão realizadas, tanto na residência dos investigados quanto dos civis e demais policiais militares envolvidos.

Ademais, verifica-se que os agentes, embora militares em atividade, não têm maior vínculo com os valores cultuados entre os homens de bem e nem com a Corporação a que pertencem. Desta forma, a garantia da aplicação da Lei Penal Militar também se faz presente como motivadora da custódia cautelar (artigo 255, alínea “d”, do CPPM).

TRF5: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CORRUPÇÃO PASSIVA E QUEBRA DE SIGILO FUNCIONAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO COMO INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. DETERMINAÇÃO PARA QUE O PACIENTE SEJA RECOLHIDO À PRISÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. 1. Paciente condenado a 12 (doze) anos de reclusão pela prática dos crimes tipificados nos artigos 317, parágrafo 1º e 325, parágrafo 2º, ambos do Código Penal, porque, na qualidade de Policial Civil, utilizou a estrutura estatal da segurança pública para cometer delitos em flagrante violação ao dever funcional, recebendo de

réus e investigados dinheiro para alertá-los acerca de mandados de prisão emitidos, a fim de possibilitar-lhes a fuga. 2. Embora o art. 594, do CPP tenha sido revogado pela Lei nº 11.719/2008, é possível a decretação da prisão preventiva no édito condenatório, com o recolhimento imediato do ora Paciente à prisão, pois a lei e a jurisprudência pátrias admitem que seja assim, com o recolhimento imediato do Paciente ao cárcere, caso presentes os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal. 3. Há justificativa para a mantença da constrição, mesmo com a revogação do art. 594, do CPP, aplicando-se o disposto no artigo 312, do CPP vigente, na medida em que transparecem indicações concretas de que, solto, o Paciente poderá (em tese) inviabilizar a aplicação da lei penal e ainda ofender a ordem pública. 5. Habeas Corpus denegado. (TRF-5 - HC: 3400 PE 0090109-06.2008.4.05.0000, Terceira Turma, Relator: Des. Federal Geraldo Apoliano - J. 13/11/2008)

10. Nota-se que **o envolvimento de policiais militares nos crimes gravíssimos apurados é incompatível para aqueles que têm o dever de proteger a sociedade, o que causa grave abalo aos princípios de hierarquia e disciplina militares**, tudo a justificar a **necessidade de seu recolhimento cautelar** (art. 255, alínea “e”, do CPPM). Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

TJM/SP: "O paciente e seu comparsa praticaram o fato delituoso a eles atribuído **enquanto de serviço, o que viola os princípios de hierarquia e disciplina militares, justificando a custódia sob o fundamento da alínea “e” do artigo 255, do Código de Processo Penal Militar; a garantia da ordem pública também restou devidamente fundamentada**, diante da alteração do quadro fático, trazido pela prova produzida nos autos, o que permitiu ao magistrado vislumbrar a periculosidade do paciente e seu comparsa, **tendo tal conclusão emergiu da narrativa da vítima e dos civis que estavam no veículo abordado pelo paciente, os quais narraram a violência da ação policial**. Além disso, a lei processual penal militar não admite a liberdade provisória na hipótese dos autos. Embasamento legal e fático para a manutenção do paciente no

cárcere. Habeas Corpus denegado. Decisão unânime." (TJM/SP - 2ª Câm. - HC 2493/15 - Rel. Juiz Cel PM **Avivaldi Nogueira Junior** - J. 06.07.15)

TJSC: HABEAS CORPUS - PECULATO - CONCUSSÃO - CORRUPÇÃO PASSIVA - VIOLAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL - CRIME CONTINUADO E EM CO-AUTORIA - ASSOCIAÇÃO À EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR - VIDEO-BINGO - PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA - PRESSUPOSTOS DOS ARTIGOS 254 E 255 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E MANUTENÇÃO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS DE HIERARQUIA E DISCIPLINA MILITARES - MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - PREDICADOS PESSOAIS DOS PACIENTES QUE NÃO OBSTAM A PRISÃO CAUTELAR - CONFIANÇA NO JUIZ DO PROCESSO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. (TJ-SC - HC: 188954 SC 2009.018895-4, Relator: Luiz Fernando Boller, Data de Julgamento: 16/07/2009)

STJ: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CRIMES CAPITULADOS NO ART. 2º, §§ 2º e 4º, II DA LEI N. 12.850/13; C/C ART. 9º, II, "E"; III, "A"; ART. 308 E SEU § 1º; ART. 309 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, ESTES ÚLTIMOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA MANUTENÇÃO DAS NORMAS OU PRINCÍPIOS DE HIERARQUIA E DISCIPLINA MILITARES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não

admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal militar, bem como para a manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado, ex vi do artigo 255 do Código de Processo Penal Militar. III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública e para a manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, notadamente em razão da forma pela qual os delitos foram, em tese, praticados, consistindo no recebimento de valores e vantagens indevidas de civis que se dedicavam à atividade contravencional da exploração de jogos de azar, tudo embasado no relato de testemunha protegida e pelas transcrições de gravações oriundas de escutas ambiental, circunstâncias que justificam a imposição da medida extrema. (precedentes). IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Habeas corpus não conhecido." (HC: 446718, Relator: Ministro Felix Fischer Relator. Julgamento 28.08.18).

11. Assim, como o CPPM dispõe que a **prisão preventiva**, para ser decretada, deve ser calcada na **prova do fato delituoso e indícios suficientes de autoria** (art. 254) e **ser justificada** diante de **uma** das **cinco** circunstâncias legais ("**a**" garantia da ordem pública; "**b**" conveniência da instrução criminal; "**c**"

periculosidade do indiciado ou acusado; “d” segurança da aplicação da lei penal militar; e “e” exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado - art. 255), sendo que há no presente caso a concreta verificação da existência das alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do artigo 255 do CPPM: **garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, periculosidade do agente, segurança da aplicação da lei penal e manutenção dos princípios da hierarquia e disciplina** para a medida cautelar.

DA BUSCA E APREENSÃO

12. As razões para a realização de busca e apreensão já se encontram expostas no pedido do Presidente do IPM. Além disso, **são fortes os indícios da participação dos policiais militares nos crimes de associação criminosa, concussão, prevaricação e violação de sigilo funcional**, sendo as buscas um importante meio de obtenção de prova, pois há a necessidade de se localizar objetos e colher elementos de convicção que possam elucidar a autoria e materialidade do ilícito penal.

13. A diligência solicitada, portanto, possibilita a busca e apreensão de substâncias entorpecentes, armas, munições, veículos, telefones celulares, chip de telefonia, além de objetos de origem ilícita ou não comprovada e outros objetos de interesse à investigação policial-militar.

14. Desta feita, razão assiste ao d. representante ministerial, pois os fatos são graves e a busca e apreensão nas residências dos investigados e civis se faz necessária para o fim de esclarecer a materialidade do crime, indícios de autoria e colher elementos de convicção com relação aos fatos.

O Ministério Público pode requerer diligências, como a busca e apreensão, com a finalidade de esclarecer a materialidade de crime e indícios de autoria, em busca da verdade real e nos limites da legislação aplicável e da Constituição Federal, segundo pacífica orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no RMS: 26850 SP 2008/0093593-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 26/10/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2010);

15. Atento deverá estar o Encarregado do IPM para a possibilidade de encontro de provas relacionadas a crimes conexos ao apurado ou notícia da prática de outros crimes, ou materialidade de crimes sem conexão com o crime apurado, ou até o envolvimento criminal de terceira pessoa que não aqueles que estão sendo investigados (STJ, RHC 28794/RJ, Relatora: Ministra Laurita Vaz, J. 06/12/2012), situações essas em que esse possível encontro fortuito de prova (serendipidade), como já decidiu o STJ (no RHC 45.267/DF, J. 24.04.14, e no AgReg no RHC 45.267/DF, J. 05.06.14), inclusive a surpresa de se deparar com a prática de crime permanente, devem demandar as medidas persecutórias cabíveis, de tudo consistindo em apreensão e a formalização mediante auto de apreensão.

DA CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, tendo em vista os argumentos supra, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos investigados abaixo, *carcer ad custodiam***, nos termos do art. 254, alíneas “a” e “b”, c.c. o art. 255, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, ambos do CPPM:

CB PM 110712-7 DANIEL PIRES BRAATZ

CB PM 942795-3 JOSÉ CARLOS CORREA FILHO

CB PM 113874-0 RICARDO CORDEIRO DA SILVA

SD PM 975208-A JOSÉ LUIZ RIBEIRO ISMERIM

SD PM 142780-6 CARLOS VAZ JUNIOR

CB PM 933074-7 PETERSON ROGERIO FERNANDES

SD PM 962355-8 EWERTON LUIZ FAVORETTO

CB PM 135761-1 DANILO PROENÇA DE MELO

CB PM 114244-5 ANDERSON COLONESI

SD PM 140306-A JONATAS TADEU CARICATI

Em consequência, determino a expedição imediata dos competentes mandados de prisão.

17. Outrossim, **DEFIRO**, nos termos do artigo 172, alíneas “b”, “d”, “e”, “f” e “h”, do CPPM, a **BUSCA E APREENSÃO domiciliar**, nos endereços dos investigados abaixo elencados, de acordo com o procedimento previsto nos art. 171 a 179, e artigo 184, todos do CPPM:

CB PM 110712-7 DANIEL PIRES BRAATZ:

- Rua Leandro Alberto de Camargo, 348 - Jardim Montreal, Sorocaba/SP;

- Rua Lázaro Luiz de Oliveira S/N - Jacutinga (Chácara), Sorocaba/SP;

CB PM 942795-3 JOSÉ CARLOS CORREA FILHO:

-Av. Ipanema, 5864 - Condomínio Bosque Ipanema - Alameda 01, casa D22, Sorocaba/SP;

CB PM 113874-0 RICARDO CORDEIRO DA SILVA:

- Rua Freitas Junior, 207 - Vila Nova, Sorocaba/SP;

SD PM 975208-A JOSÉ LUIZ RIBEIRO ISMERIM:

-Rua Professora Guiomar Ribeiro Novaes, 43 - Vila Nicanor, Sorocaba/SP;

SD PM 142780-6 CARLOS VAZ JUNIOR:

- Av. Américo Figueiredo, 6105- Rua 5, Casa 70 - Condomínio Tropical, Sorocaba/SP;

CB PM 933074-7 PETERSON ROGERIO FERNANDES:

-Rua Aldrovando Moreira da Silva, 159 - Wanel Ville, Sorocaba/SP;

SD PM 962355-8 EWERTON LUIZ FAVORETTO:

-Rua Iolanda Gambacorta Rosa, 186 - Wanel Ville, Sorocaba/SP;

SD PM 140306-A JONATAS TADEU CARICATI:

-Rua Escolástica Rosa de Almeida, 217 - Vila Carvalho, Sorocaba/SP;

CB PM 135761-1 DANILO PROENÇA DE MELO:

- Alameda dos Unsidiuns, 593, apto 04, Jd Simus, Sorocaba/SP;

CB PM 114.244-5 ANDERSON COLONESI:

-Rua James Tadeu de Paula Ramos, 10 - 2A - Residencial Paradiso, Sorocaba/SP;

CB PM 111924-9 MÁRCIO MATRIGANI:

-Travessa dos Lírios, 19 - Capim Azedo (entrada pelo KM 01 Rod Julio Dal Fabbro), Ibiúna/SP;

LUIZ GUSTAVO MARINS, RG 32.789.167-1:

-Rua Vicente Amaral, 2290 - Bloco D - Apto 33 - Cond Reserva do Bosque, Sorocaba/SP;

DOMILSON FERREIRA PEDREIRA, RG: 27109439-4 SSP/SP:

- Rua João Martin Filho, 1262 - São Conrado (Empresa), Sorocaba/SP; e

- Rua José Plínio Mugnaini, 24 - Casa W - Lote 02 - Condomínio Golden Park, Sorocaba/SP;

CB PM 962286-1 SANDRO WILLIAM ALMEIDA:

-Av. Gisele Constantino, 31 - Bloco 8 - Apto 402 - Res Esplanada - Jd Clarice, Votorantim/SP;

RODRIGO LEITE RAMOS, CPF: 314.093.768-77:

-Rua Granada, 180 - Vila Hortência, Sorocaba/SP.

18. Fica desde já AUTORIZADO:

O acesso a todos os dados armazenados (inclusive aplicativos de comunicação) em **smartphones** que forem encontrados, e impressão do que for encontrado.

O acesso do conteúdo dos dispositivos ainda no local das buscas, bem como dos arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativos a comunicações eventualmente registradas.

Autorizo, ainda, não sendo realizada a abertura voluntária de cofres ou compartimentos que possam conter objetos de interesse, seu arrombamento.

19. Por fim, expeçam-se os competentes mandados de busca e apreensão. Ao final das diligências, deverá o Encarregado do IPM elaborar relatório sobre o resultado das buscas e apreensões realizadas, nos termos do art. 189 do CPPM.

20. Fica, desde já, **DEFERIDO o prazo de 15 (quinze) dias para a operacionalização das diligências.**

21. No mais, devem os autos retornarem à Origem para a ultimação das diligências, no prazo não excedente a 20 (vinte) dias após a prisão dos investigados, nos termos do artigo 26 do CPPM.

22. Outrossim, deve o Encarregado do IPM, em persistindo o envolvimento dos investigados nos crimes militares já vislumbrados, proceder ao formal indiciamento dos envolvidos, antes do interrogatório correspondente, particularizando-se a participação de cada um dos investigados, e tomando-se por base o procedimento adotado na investigação da **Operação Ubirajara** (IPM nº CorregPM-009/319/18)

23. Dê-se ciência ao Ministério Público.

C.

São Paulo, 03 de setembro de 2.020.

RONALDO JOÃO ROTH

Juiz de Direito

DATA

Aos _____ de _____ de 2020, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Ronaldo João Roth. Do que, para constar, lavro este termo. Eu, _____ Escrevente Técnico Judiciário.